ACÓRDÃO - AC00 - 641/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4843/2018
PROTOCOLO	: 1902552
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIA DE VALORES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS – RESSALVA – FALTA DE PREENCHIMENTO DAS COLUNAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DA ENTIDADE INCOMPLETO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A inconsistência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB, decorrente da verificação de valor junto ao site do Tesouro Nacional divergente do montante constante das contas, merece ser objeto de ressalva.

2. A falta de preenchimento das colunas de exercícios anteriores do Anexo 13 – Balanço Financeiro, encontrando-se zeradas, descumpre as regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e contrariando o art. 103 da lei n. 4.320/64, caracterizando escrituração das contas de modo irregular.

3. O encaminhamento do inventário de bens imóveis e móveis da entidade de modo incompleto evidencia desrespeito aos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964.

4. As infrações verificadas, pelo descumprimento dos arts. 94 a 96 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, impõem a declaração das contas como irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação cabível ao atual responsável.

5. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época evidencia infração que também sujeita o responsável à multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, como **contas irregulares**, responsabilidade do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 94 a 96 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, pela **aplicação de multa** ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto e pela remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma, **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação dos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, pela **determinação** a que o citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha as multas em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo e juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 15/05/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 1775/2019 (f. 444/462) e concluiu pela irregularidade das contas de gestão, em razão das seguintes pendências:

- Remessa de Prestação de contas fora do prazo;
- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;
- Decreto de abertura de créditos adicionais sem assinatura do prefeito;
- Publicação parcial das Demonstrações Contábeis;
- Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais divergente,
- Decreto sem assinatura;
- Divergência entre Imobilizado do Ativo Não Circulante e Inventário de Bens.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 17737/2019 (f. 464/490), no qual inicia atestando a remessa intempestiva dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos e irregularidades:

- Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido;
- DCASP não publicadas;
- Inconsistência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB;
- Descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V, Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. As colunas de exercícios anteriores do Anexo 13 – Balanço Financeiro não foram preenchidas, encontrando-se zeradas;

- Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP;
- Decreto de abertura de créditos adicionais sem assinatura do prefeito;
- Divergência entre inventário e valor constante do Balanço Patrimonial;
- Divergência entre Anexo e Demonstrativo Contábil referente ao registro de depreciação. A depreciação evidenciada no "Anexo Balanço Patrimonial" diverge do respectivo valor apurado no "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais".

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 6132/2020 (f. 491/493) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, visando primordialmente assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 6175/2020 (f. 494/495). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 496[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Educação, que emitiu a Análise n. 9751/2020, f. 568/574, e observou que permaneceram as seguintes irregularidades:

- Remessa intempestiva;
- Inconsistência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o Fundeb – valor verificado junto ao site do Tesouro Nacional diverge do montante constante das contas.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 216/2021, f. 575/590, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (f. 500/564), verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as

[1] Termo de Intimação n. 2470/2020, de 09 de março de 2020.

impropriedades apontadas preteritamente, ressaltando as seguintes irregularidades (f. 576):

- Intempestividade da remessa dos documentos;
- Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
- Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
- Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido;
- Inconsistência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB. Valor verificado junto ao site do Tesouro Nacional diverge do montante constante das contas;
- Descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. As colunas de exercícios anteriores do Anexo 13 – Balanço Financeiro não foram preenchidas, encontrando-se zeradas;
- Não comprovação dos saldos das contas de bens móveis e imóveis. Divergência entre inventário e valor constante do Balanço Patrimonial;
- Divergência entre Anexo e Demonstrativo Contábil referente ao registro de depreciação. A depreciação evidenciada no “Anexo Balanço Patrimonial” diverge do respectivo valor apurado no “Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais”.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2766/2021 (f. 591/595), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado pela irregularidade e multa à responsável, tendo em vista: a remessa intempestiva dos documentos; a omissão parcial do dever de prestar contas (Atos de Nomeação dos Responsáveis, inclusive do controlador interno e contador; Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil); encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, e Dezembro de 2017 (fl. 462), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época; falha na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Inconsistência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB. Valor verificado junto ao site do Tesouro Nacional diverge do montante constante das contas - Descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de ressalva.

2.2 Da escrituração das contas de modo irregular – As colunas de exercícios anteriores do Anexo 13 – Balanço Financeiro não foram preenchidas, encontrando-se zeradas, descumprindo as regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e contrariando o art. 103 da lei n. 4.320/64.

2.3 Inventário de bens imóveis e móveis da entidade incompleto, dessa forma, infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.4 Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 15/05/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 94 a 96 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação dos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;